PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 7/2025

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CORUMBÁ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Câmara Municipal de Corumbá (PCR/CM).

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Câmara Municipal de Corumbá (PCR/CM) se fundamenta nos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência e objetiva, essencialmente, a valorização e profissionalização do servidor público, assim como a maior eficácia nas ações institucionais do Poder Legislativo.

Art. 3º São adotados, para fins desta Lei Complementar, os conceitos básicos seguintes:

I - Quadro de Pessoal - conjuntos de cargos e funções identificados nominal e quantitativamente e que integram a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Corumbá;

II - Carreira - conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições funcionais;

III - Cargo - conjunto delimitado de tarefas e funções sócio organizadas que apresentam identidade de natureza, conteúdo, complexidade de tarefas e responsabilidades semelhantes, com denominação, quantidade e vencimento definidos;

IV - Cargo Efetivo - conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas a servidores com vínculo decorrente de aprovação em concurso, cuja denominação é fixada no ato de criação;

V - Cargo em comissão - cargo de livre nomeação e exoneração cujo conjunto de atribuições e responsabilidades é inerente à direção, coordenação, gerência, chefia, assessoramento ou assistência a órgãos ou membros do Poder Legislativo Municipal;

VI - Categoria Funcional - indica uma profissão, um ofício ou uma ocupação constituída de cargos de mesma natureza e denominação, integrando uma mesma carreira;

VII - Nível - escala hierárquica que define os valores do vencimento-base, segundo o tempo de serviço do servidor, identificados pelos algarismos romanos;

VIII - Órgão - unidades administrativas correspondentes ao desdobramento superior da estrutura organizacional da Câmara Municipal;

IX - Padrão - define os valores do vencimento-base do cargo, com identificação numérica;

X - Remuneração - é o total da retribuição pecuniária mensal recebida pelo exercício do cargo ou função, integrada pelo vencimento-base do cargo e pelas parcelas relativas às vantagens permanentes e temporárias;

XI - Tabela de Pessoal - é o conjunto numérico de cargos e funções que formam a lotação de um órgão superior, identificada pela denominação dos cargos, das funções e respectivas quantidades;
XII - Vencimento - é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício do cargo, conforme símbolos, padrões e níveis definidos no ato de criação e corresponde ao vencimento-base;
XIII - Servidor Público - pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública, em caráter efetivo ou em comissão.
Art. 4º O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Corumbá é composto por cargos de provimento em comissão e cargos de provimento efetivo organizados em carreiras.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
Art. 5º O PCR/CM é constituído por carreiras que se desdobram em categorias funcionais, as quais são integradas por cargos, identificados segundo a natureza da profissão, a complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade.
Art. 6º As carreiras que compõem o PCR/CM são classificadas e identificadas de acordo com as seguintes áreas de atuação:
I - Atividade Gestão Legislativa - abrange carreira composta de categorias funcionais integradas por cargos com exigibilidade de nível de educação superior, cujas atribuições estão relacionadas ao apoio técnico das atividades legislativas;
II - Atividade Gestão Administrativa - abrange carreira composta de categorias funcionais integradas por cargos com exigibilidade de nível de educação superior, cujas atribuições estão relacionadas à execução das atividades administrativas da Câmara Municipal;
III - Atividade de Controle Interno - abrange carreira composta de categorias funcionais integradas por cargos com exigibilidade de nível de educação superior, que exigem dos seus ocupantes conhecimentos técnicos para o exercício das funções inerentes a Controladoria-Geral da Câmara Municipal;
IV - Atividade Técnico Administrativa e Operacional - abrange carreira constituída por cargos com exigibilidade em nível de ensino médio e fundamental, cujas atribuições básicas se relacionam à execução das funções de apoio administrativo e operacional às ações desenvolvidas pelos órgãos que integram a estrutura da Câmara Municipal.
Art. 7º As categorias funcionais integrantes das carreiras do PCR/CM são identificadas pelas seguintes denominações:
I - Carreira - Atividade Gestão Legislativa:
a) Analista Legislativo;
b) Redator;
c) Tradutor de Libras;

II - Carreira - Atividade Gestão Administrativa:
a) Analista Administrativo;
b) Jornalista;
c) Publicitário;
d) Contador;
e) Analista de Sistema;
f) Assistente Técnico-Administrativo;
g) Assistente Social.

III - Carreira - Atividade de Controle Interno:

a) Analista de Controle Interno;

IV- Carreira - Técnico Administrativa e Operacional:
a) Técnico Administrativo;
b) Técnico em Informática;
c) Técnico em Segurança do Trabalho;
d) Auxiliar Operacional.

Art. 8º Os cargos que compõem as categorias funcionais do PCR/CM são classificados em níveis que identificam o valor do Padrão conforme constante do ANEXO II, desta Lei Complementar.
Art. 9º Os requisitos mínimos para o provimento dos cargos do PCR/CM são os identificados no ANEXO I desta Lei Complementar.
Art. 10. O ingresso em cargos efetivos somente ocorrerá mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendidos os requisitos para provimento fixados nesta Lei Complementar e, com observância ao disposto no artigo 4º, da Lei Complementar n. 042, de 08 de dezembro de 2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal).
Parágrafo único. As condições relativas às exigências para o recrutamento e seleção dos candidatos a provimento dos cargos do PCR/CM, bem como ao prazo de validade do concurso, serão fixadas em Edital, que terá ampla divulgação na Imprensa Oficial e, com observância ao disposto nos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar n. 042, de 08 de dezembro de 2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal).
Art. 11. Serão reservadas nos concursos públicos 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis para pessoas com deficiência física, atendidos os requisitos exigidos para exercício do cargo e considerada a compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência e, com observância ao disposto no artigo 7º e incisos da Lei Complementar n. 042, de 08 de dezembro de 2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal).
Art. 12. O servidor aprovado em concurso, nomeado e empossado permanecerá durante 3 (três) anos em estágio probatório, a contar da data que entrar em exercício e, com observância ao disposto no artigo 27, caput da Lei Complementar n. 042, de 08 de dezembro de 2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal).
§ 1º O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periódica e especialmente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão constituída para esta finalidade e, com observância ao disposto no artigo 27 e seus parágrafos da Lei Complementar n. 042, de 08 de dezembro de 2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal).
§ 2º O servidor não poderá se afastar durante o estágio probatório do exercício das atribuições do cargo, exceto nas situações e condições previstas no artigo 27, § 3º, da Lei Complementar n. 042, de 08 de dezembro de 2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal).
§ 3º Os critérios de avaliação do estágio probatório serão definidos por portaria específica e, com observância ao disposto nas normas contidas no Capítulo II, Seção IX, da Lei Complementar n. 042, de 08 de dezembro de 2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13. A jornada de trabalho dos servidores é de 30 horas semanais em regime de revezamento, cujas regras estão disciplinadas no respectivo ato da Mesa Diretora.
§ 1º A jornada de trabalho será apresentada em edital de concurso.
§ 2º Para efeito de cálculo, serão consideradas para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;
§ 3º Os servidores permanecerão na jornada de trabalho para as quais foram nomeados no respectivo concurso

público.

CAPÍTULO IV
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 14. Os cargos efetivos e comissionados que compõem o PCR/CM formam o Quadro Permanente, para definição da lotação de seus ocupantes, e serão distribuídos entre os diversos órgãos que integram a estrutura organizacional da Câmara Municipal.

Seção I
Dos Cargos Efetivos

Art. 15. As atribuições dos cargos de provimento efetivo pertencentes ao quadro permanente da Câmara Municipal de Corumbá estão constantes no Anexo III desta Lei Complementar.

Seção II
Dos Cargos em Comissão

Art. 16. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração e, se agrupam segundo a natureza das funções de direção superior, de assessoramento parlamentar e de assessoramento intermediário e serão reunidos conforme o grau de responsabilidade, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições a seguir identificadas:

I - Direção Superior - agrupa os cargos que se destinam ao exercício de atividades típicas e características de comando, gerência, coordenação, planejamento, controle e supervisão dos órgãos que integram a estrutura organizacional da Câmara Municipal;

II - Assessoramento Parlamentar - agrupa os cargos cujas atribuições e tarefas se relacionam às atividades de assessoramento direto aos Vereadores do Poder Legislativo Municipal;

III - Assessoramento Intermediário - agrupa os cargos cujas atribuições e tarefas se relacionam às funções de assessoramento aos dirigentes dos órgãos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão se caracterizam como isolados, não lhes aplicando as disposições relativas a organização em carreiras.

Art. 17. Os cargos em comissão são classificados segundo os símbolos, denominações e quantidade constantes do ANEXO V, desta Lei Complementar.

Art. 18. A remuneração dos cargos em comissão corresponderá à parcela referente ao vencimento, fixados no ANEXO VI, acrescido da respectiva gratificação de representação e outras conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor da Câmara Municipal ou cedido, de outro órgão ou entidade da administração pública, nomeado para ocupar cargo em comissão poderá optar pela percepção integral da remuneração do cargo em comissão ou pelo vencimento e vantagens inerentes ao cargo efetivo de que seja titular acrescido de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base do cargo em comissão e da gratificação de representação.

Art. 19. Ficam reservados, para fins do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão de Direção Superior e Assessoramento Intermediário a serem preenchidos por servidores de carreira que ocupam cargos efetivos do Quadro Permanente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão não gera para o servidor efetivo, em nenhuma hipótese, direito de permanência no cargo, nem de incorporação ao vencimento ou remuneração permanente de vantagens a ele vinculadas, conforme disposto no § 9º, do artigo 39, da Constituição Federal.

Seção III
Das Funções de Confiança

Art. 20. A função de confiança representa o exercício por servidor efetivo, em extensão às atividades próprias de sua função, de atribuições de orientação, coordenação, supervisão e controle de atividades administrativas ou técnicas ou de assistência a dirigentes superiores, agrupando-se sob a denominação Função de Chefia Gerencial e

Função de Assistência Intermediária, de acordo com as seguintes descrições:
I - Função de Chefia Gerencial - abrange funções que se destinam à execução de atribuições relacionadas à gerência, coordenação, supervisão e orientação de atividades técnicas da Câmara Municipal;
II - Função de Assistência Intermediária - abrange funções que se destinam à execução de atribuições relacionadas às atividades de apoio e assistência administrativa direta e intermediária aos dirigentes dos órgãos integrantes da estrutura da Câmara Municipal.
Parágrafo único. A Função de Confiança é classificada segundo os símbolos, denominações e quantidade constantes do ANEXO IV, desta Lei Complementar.
Art. 21. A gratificação de função de confiança é vantagem acessória que se acresce à remuneração do servidor efetivo designado para o desempenho da função, sendo de livre designação e dispensa e, não gera para o servidor, em nenhuma hipótese, direito de permanência, nem de incorporação ao vencimento ou remuneração permanente de vantagens.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL
Art. 22. A promoção horizontal ocorrerá no dia imediatamente seguinte ao servidor estável completar o interstício de efetivo exercício no nível, classificando-se conforme os requisitos seguintes:
I - para o nível II, se estiver no nível I e contar mais de 3 (três) anos de efetivo exercício;
II - para o nível III, se estiver no nível II e contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício;
III - para o nível IV, se estiver no nível III e contar mais de 7 (sete) anos de efetivo exercício; IV - para o nível V, se estiver no nível IV e contar mais de 09 (nove) anos de efetivo exercício;
V - para o nível VI, se estiver no nível V e contar mais de 11 (onze) anos de efetivo exercício;
VI - para o nível VII, se estiver no nível VI e contar mais de 14 (catorze) anos de efetivo exercício;
VII - para o nível VIII, se estiver no nível VII e contar mais de 18 (dezoito) anos de efetivo exercício;
VIII - para o nível IX, se estiver no nível VIII e contar mais de 23 (vinte e três) anos de efetivo exercício;
IX - para o nível X, se estiver no nível IX e contar mais de 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício.
X - para o nível XI, se estiver no nível X e contar mais de 33 (trinta e três) anos de efetivo exercício;
XI - para o nível XII, se estiver no nível XI e contar mais de 38 (trinta e oito) anos de efetivo exercício.
Art. 23. Na promoção horizontal, quando da elevação de um nível para o imediatamente seguinte, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do nível imediatamente anterior.

TITULO II
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO
Art. 24. O Sistema de Remuneração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Câmara Municipal é integrado pelo vencimento-base acrescido das vantagens financeiras previstas nesta Lei Complementar.
Art. 25. O vencimento-base das categorias funcionais que integram as carreiras do PCR/CM são os constantes do ANEXO II.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS FINANCEIRAS
Art. 26. As vantagens financeiras são os acréscimos ao vencimento-base do servidor concedidos em virtude do preenchimento de requisitos previstos nesta Lei Complementar considerada a natureza dos cargos e as condições de exercício das funções.

Art. 27. As vantagens financeiras são atribuídas em caráter permanente ou temporário, são concedidas conforme a natureza do cargo, a situação pessoal do servidor ou a da execução do trabalho e, são classificadas em:
I - vantagens pessoais;
II - vantagens de serviços.

Seção I
Das Vantagens Pessoais
Art. 28. As vantagens pessoais abrangem situações individuais e são identificadas como:
I - adicional por tempo de serviço: concedido ao servidor efetivo, a cada cinco anos de efetivo exercício, em caráter permanente, correspondente a cinco por cento calculados sobre o vencimento-base do cargo ocupado e, com observância ao disposto nos artigos 78 a 80 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011 (Estatuto do Servidor Público Municipal);
II - adicional de aperfeiçoamento profissional: concedido ao servidor efetivo, em caráter permanente, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) calculados sobre o vencimento base do cargo ocupado, mediante comprovação de escolaridade regular superior à requerida para ocupar o respectivo cargo, mediante as seguintes referências:

a. o servidor ocupante de cargo de nível de ensino fundamental, ao que comprovar a conclusão do ensino médio;
b. o servidor ocupante de cargo de nível de ensino médio, ao que comprovar a conclusão de curso de graduação em educação superior;
c. o servidor ocupante de cargo de graduação em educação superior, ao que comprovar titulação de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

III - vantagem pessoal incorporada: assegurada ao servidor efetivo, em caráter permanente, atribuída pelo atendimento a requisitos e condições pessoais, determinados em lei e, com observância ao disposto no art. 35 da Lei Complementar n. 042, de 08 de dezembro de 2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal) e, nesta Lei Complementar;
IV - gratificação natalina: corresponde a um doze avos da remuneração do servidor paga no mês de dezembro, proporcionalmente a cada mês trabalhado no respectivo ano e, com observância ao disposto nos artigos 53, I e 54 a 57 da Lei Complementar n. 042, de 08 de dezembro de 2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal);
V - abono de férias: pago ao servidor, por ocasião das férias, em valor correspondente a 33,33% (trinta e três virgula trinta e três décimos por cento) calculados sobre a sua remuneração e, com observância ao disposto nos artigos 53, VII e 69 da Lei Complementar n. 042, de 08 de dezembro de 2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal).
Parágrafo único. O adicional de aperfeiçoamento profissional disposto no inciso II, “c” será concedido ao servidor uma única vez para cada um dos títulos ali descritos e comprovados, até o limite de 03 (três).
Art. 29. As vantagens pessoais elencadas nos incisos I a III têm caráter permanente, são concedidas mediante ato do Presidente da Câmara Municipal e constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária, nos termos da Lei Previdenciária Municipal.
Seção II
Das Vantagens de Serviços
Art. 30. As vantagens de serviços são concedidas em caráter temporário, pela prestação de serviços em condições especiais e, são identificadas como:
I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão: concedida ao servidor efetivo da Câmara Municipal ou cedido, optante pela remuneração do cargo efetivo, no valor de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base

do cargo em comissão;
II - gratificação pelo exercício de Função de Confiança é calculada da seguinte forma:
a) Função de Chefia Gerencial: até 100% sobre o vencimento-base do cargo em comissão, símbolo DS 203;
b) Função de Assistência Intermediária: até 100% sobre o vencimento-base do cargo em comissão, símbolo AS 305;
III - gratificação de representação: paga pelo exercício de cargo de provimento em comissão, no valor de até 200% (duzentos por cento) do vencimento-base do cargo em comissão;
IV - gratificação por trabalho noturno: paga quando o serviço for prestado eventualmente no horário compreendido entre às 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, no percentual de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor da hora normal;
V - gratificação pela prestação de serviço extraordinário: paga em razão das horas excedentes em relação a carga horária do cargo, e calculada com base no valor da hora normal acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em dias de semana, e 100% (cem por cento) se o trabalho for prestado em dias sem expediente, limitando-se a 2 (duas) horas diárias em caráter eventual e excepcional e, até 4 (quatro) horas por motivo de força maior;
VI - gratificação por encargos especiais: destinada a remunerar a execução de tarefas extras ou acessórias àquelas inerentes ao respectivo cargo ou função; participação como membro de comissão ou grupo de trabalho; os servidores cedidos à Câmara Municipal por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e será autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal, no valor de até 100% (cem por cento) incidente sobre o valor do vencimento-base do cargo símbolo DS 201;
VII - gratificação pela função de instrutor: destinada a remunerar o servidor que atuar em curso de treinamento, formação ou aperfeiçoamento profissional promovido pela Escola do Legislativo, inclusive no horário de expediente, e será autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal, no valor de até 100% (cem por cento) calculados sobre o valor do vencimento-base do cargo símbolo DS 203;
VIII - gratificação por dedicação exclusiva: atribuída mediante autorização do Presidente da Câmara, a ocupantes de cargos em comissão ou cargo efetivo de nível superior, em razão do exercício de funções que impliquem no impedimento do exercício de outras atividades remuneradas, devendo o servidor permanecer à disposição da Câmara Municipal em período integral e ininterrupto, não lhe sendo devida a gratificação pela prestação do serviço extraordinário e, o valor da gratificação não poderá exceder 200% (duzentos por cento) do valor do vencimento-base do cargo ocupado pelo servidor;
IX - adicional legislativo: concedido aos servidores efetivos, mediante autorização do Presidente da Câmara, em razão do desempenho do cargo segundo a natureza peculiar das atividades que são executadas, no percentual de até 200% (duzentos por cento) calculado sobre o vencimento-base do cargo DS 204.
Parágrafo único. As vantagens de serviço não se incorporam ao vencimento e, quando percebida por servidor efetivo não integram a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE REMUNERAÇÃO

Art. 31. Não poderá ser paga ao servidor da Câmara Municipal, remuneração mensal superior à fixada para o Prefeito Municipal, exceto quando se tratar de remuneração de caráter indenizatório, nem menor que o salário mínimo vigente.
Parágrafo único. O teto aplicável ao Procurador Municipal é o subsídio dos Desembargadores Estaduais que corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal conforme o inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal. (Vide tema de Repercussão Geral 510 do STF)
Art. 32. Os vencimentos fixados nesta Lei Complementar não poderão servir de base para equiparação de

vencimentos ou como vinculação para efeito de remuneração de outros servidores do Município de Corumbá.
Art. 33. As vantagens percebidas pelos servidores do Quadro Permanente da Câmara Municipal não poderão ser somadas ou acumuladas para concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a parcelas incorporadas ao vencimento cuja natureza, fundamento ou denominação tenha equivalência com a devida pelo exercício de cargo efetivo ou em comissão.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 34. Os Anexos desta Lei Complementar constituem parte integrante do seu texto.
Art. 35. O cargo de Programador passa a denominar Analista de Sistema.
Art. 36. O cargo de Assistente Legislativo e Técnico Legislativo passam a denominar Analista Legislativo.
Art. 37. O cargo de Auxiliar Administrativo passa a denominar Técnico Administrativo.
Art. 38. O cargo de Técnico Administrativo passa a denominar Analista Administrativo.
Art. 39. Ficam extintos a partir das suas respectivas vacâncias, os cargos de Técnico em Contabilidade, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Administrativo II, Digitador, Porteiro, Copeira, Contínuo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Garçon, até a sua total extinção.
Art. 40. Os servidores com benefícios concedidos de acordo com a legislação anterior a esta Lei Complementar, terão direito à paridade e demais direitos resguardados.
§ 1º O valor correspondente ao Adicional de Representação Institucional e ao Adicional Legislativo pago aos atuais servidores quando da entrada em vigor desta Lei, permanece sendo pago a título de Vantagem Pessoal Incorporada, exclusivamente aos servidores contemplados no respectivo Ato do Presidente da Câmara Municipal, observado o disposto no inciso III, do art. 28, desta Lei Complementar.
§ 2º É vedado o pagamento do Adicional Legislativo de que trata o art. 30, inciso IX, desta Lei Complementar, cumulativamente com a Vantagem Pessoal Incorporada descrita no § 1º.
Art. 41. Mediante Ato da Mesa, poderá ocorrer a transformação de cargos de mesma natureza, desde que não implique em aumento de despesas, nos termos do inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar n. 042, de 08 de dezembro de 2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal).
Art. 42. Os atuais servidores serão automaticamente enquadrados no Padrão correspondente ao cargo ocupado e no Nível de acordo com o respectivo tempo de serviço.
Art. 43. Para fim de contagem do tempo de serviço na carreira, será computado o tempo na carreira anterior para os servidores que tiverem o seu cargo alocado nesta Lei Complementar em carreira distinta da anterior.
Art. 44. Fica alterada a denominação dos cargos de assessoramento, assim como o símbolo em letras que identifica todos os cargos em comissão, conforme tabela de correspondência pela alteração de nomenclatura, Anexo VII.
Parágrafo único. A modificação de que trata o caput deste artigo será registrada na ficha funcional do servidor mediante simples anotação, mencionando esta Lei Complementar.
Art. 45. Ao servidor em atividade, ocupante de cargo efetivo, com dez anos de exercício na Câmara Municipal de Corumbá, que tenha exercido por oito anos consecutivos, com interstício de até cento e vinte dias, cargos de chefia, direção, gerência ou assessoramento e função de confiança com designação de chefia, previstos nesta Lei Complementar, fica assegurado a título de vantagem pessoal, o percentual que diferir entre o vencimento do seu cargo efetivo e a remuneração do cargo ocupado ou da função de confiança.
§ 1º Na hipótese do servidor ter exercido diversos cargos ou funções no período aquisitivo, o valor da vantagem pessoal será apurado pelo valor do maior cargo ocupado em doze meses.
§ 2º A vantagem pessoal de que trata o caput deste artigo integra os proventos de aposentadoria e pensão, na forma da legislação previdenciária municipal.
Art. 46. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de recursos orçamentários da Câmara Municipal, suplementados, se necessário.

Art. 47. A diferença entre os vencimentos-base atuais e os vencimentos-base estabelecidos nesta Lei Complementar será integralizada na seguinte proporção:
I - 32% a partir de 1º de janeiro de 2025;
II - 34% a partir de 1º de janeiro de 2026;
III - 34% a partir de 1º de janeiro de 2027;
Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.
Art. 49. Aplicam-se a esta Lei, de forma subsidiária, a Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Complementar n. 042, de 08 de dezembro de 2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal).
Art. 50. Ficam revogadas a Lei Complementar n. 106, de 16.05.2007; Lei Complementar n. 205, de 26.06.2017.
Corumbá - MS, 14 de outubro de 2025

PREFEITO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) da Câmara Municipal de Corumbá, em substituição ao atual plano, que se encontra defasado diante das novas demandas administrativas, tecnológicas e funcionais que hoje se impõem ao Poder Legislativo Municipal.

A proposta absorve integralmente a atual estrutura de pessoal da Câmara Municipal, garantindo a manutenção de todos os direitos adquiridos pelos servidores efetivos, preservando, assim, a segurança jurídica e o respeito à história funcional daqueles que contribuem há anos para o bom funcionamento desta Casa de Leis.

Ao mesmo tempo, o novo plano pavimenta um ambiente institucional moderno, dinâmico e equilibrado, capaz de recepcionar, de forma justa e organizada, os futuros servidores que deverão ingressar por meio de concurso público. Dessa forma, busca-se assegurar um quadro de pessoal estruturado, com oportunidades claras de progressão funcional e valorização profissional.

A modernização do PCCR é medida necessária e urgente, tendo em vista que o plano atualmente vigente já não reflete a realidade organizacional da Câmara, tampouco acompanha as transformações legais e administrativas ocorridas nos últimos anos. A nova proposta adequa-se às exigências de eficiência, transparência e meritocracia, princípios norteadores da administração pública contemporânea.

Com isso, o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração representa um avanço institucional significativo, garantindo melhores condições de desenvolvimento profissional, valorização dos servidores e fortalecimento da gestão pública no âmbito do Poder Legislativo de Corumbá.

Diante do exposto, e considerando a relevância e a urgência da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

CORUMBA/MS, 14 de Outubro de 2025

Ubiratan Canhete de Campos Filho (BIRA)
Presidente(a)